



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SEÇÃO DE COMPRAS - SECCOM**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Tabela Nº 28/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM

**QUADRO COMPARATIVO DE VALORES**

Cuida-se de processo originário formulado pela **Escola judiciária do Piauí - EJUD**, por meio do Termo de Abertura Nº 792/2023 (SEI nº 4091917), que, em resumo, solicita a contratação empresa especializada para aquisição de 01 (uma) assinatura anual de base de dados digital de livros, periódicos e revistas, visando à disponibilização de uma biblioteca digital pela Escola Judiciária do Piauí - EJUD/TJPI, acessível a magistrados, servidores e colaboradores do TJPI.

O presente quadro comparativo tomou como base os ditames da comparabilidade, a fim de comprovar que, não obstante ser uma contratação por inexigibilidade, comprova-se que os valores estão compatíveis com os praticados no mercado, a fim de justificar critérios impostos pelo inciso VII, art. 72 da Lei 14.133/2021, combinado com o art. 23, § 4º que discorre que "nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

Assim, segue abaixo a tabela comparativa, vejamos:

REFERÊNCIA DOC SEI Nº 4188360	TOMADOR	OBJETO	VALOR TOTAL (R\$)
NF Nº 119096 Pág. 01	FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANA CNPJ: 08.430.961/0001-48	01. RENOVAÇÃO BIBLIOTECA DIGITAL FÓRUM DE DIREITO; 02. ASSINATURA BIBLIOTECA DIGITAL FÓRUM DE LIVROS - 10ª SÉRIE; 03. ASSINATURA BIBLIOTECA DIGITAL FÓRUM DEL REI - 6ª SÉRIE; 04. RENOVAÇÃO COLEÇÃO DIGITAL FÓRUM JACOBY DE DIREITO PÚBLICO	R\$ 182.812,00
NF Nº 119139 Pág. 02	SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS - CNPJ: 83.279.448/0001-13	01. RENOVAÇÃO BIBLIOTECA DIGITAL FÓRUM DE DIREITO; 02. ASSINATURA BIBLIOTECA DIGITAL FÓRUM DE LIVROS - 10ª SÉRIE; 03. ASSINATURA BIBLIOTECA DIGITAL FÓRUM DEL REI - 6ª SÉRIE; 04. RENOVAÇÃO COLEÇÃO DIGITAL FÓRUM JACOBY DE DIREITO PÚBLICO	R\$ 182.812,00
NF Nº 120.306 Pág. 03	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO CNPJ: 00.414.607/0024-04	01. ASSINATURA BIBLIOTECA DIGITAL FÓRUM DEL REY - 6ª. SÉRIE;	R\$ 182.812,00

REFERÊNCIA DOC SEI Nº 4188360	TOMADOR	OBJETO	VALOR TOTAL (R\$)
		02. ASSINATURA BIBLIOTECA DIGITAL FÓRUM LIVROS - 10ª.SÉRIE; 03. RENOVAÇÃO BIBLIOTECA DIGITAL FÓRUM DE DIREITO; 04. RENOVAÇÃO COLEÇÃO DIGITAL FÓRUM JACOBY DE DIREITO PÚBLICO	

<b>VALOR UNITÁRIO PROPOSTO PARA O TJPI PROPOSTA - DOC SEI Nº 4188329</b>
<b>R\$ 182.812,00 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e doze reais)</b>

Como se nota, os valores praticados com outros órgãos não são dissonantes ou discrepantes da proposta ora juntada a esses autos - Doc. SEI Nº 4188360, e, portanto, apresentam-se como factíveis e exequíveis, sobretudo pelo princípio da comparabilidade.

Nessa esteira, é de bom alvitre frisar que a Corte de Contas da União, em deliberação sobre **critérios de comparabilidade dos preços para fins de contratações diretas, assim orientou:** “*dada a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)*”

Convém apontar, de igual forma, que essa linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo TCU, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário, senão vejamos:

**Portaria-AGU 572/2011**

(...)

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17**

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

(...)

**Acórdão TCU 1565/2015**

(...)

Como se vê, a ementa acima corrobora o entendimento adotado acerca da definição cristalina dos valores e da metodologia utilizada, na medida em que é preciso ser eficiente e eficaz sem deixar de observar, rigorosamente, os princípios expressos e implícitos da Administração Pública.

Noutro giro, nos casos de inviabilidade de licitação, o Plenário da citada Cortes de Contas se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo, junto a outras instituições públicas ou privadas, o que se aplica, por uma obviedade e por analogia, para as dispensas que não seja pelo valor especificamente.

(...)

**Acórdão 2.616/2015**

(...)

51. Por fim, ênfase que a justificativa do preço da contratação observou o art. 26, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos e seguiu a

jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema, em particular o entendimento consubstanciado no Acórdão 1.565/2015-Plenário, de que, no caso de inexigibilidade de licitação, deve haver comparação com os preços praticados pelo prestador de serviço junto a outras instituições públicas ou privadas.

(...)

Ora, diante dessas informações, claras e insofismáveis, depreende-se que o valor apresentado, na proposta em tela (4188329), notabiliza-se como **bastante vantajoso**, na medida em que haverá custos logísticos e o serviço é de suma importância para a plena inserção da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí no Modelo Gerencialista de Administração Pública, pautada em resultados e no bom trato da coisa pública.

Portanto, o critério da **COMPARABILIDADE**, recomendado, recorrentemente, nos julgados da Corte de Contas da União, está plenamente atendido e, dessa maneira, a contratação em epígrafe configura-se como pertinente, factível, consistente e em consonância com os princípios da **EFICIÊNCIA** e da **ECONOMICIDADE**, o primeiro está expresso na Carta Política de 1988 e o segundo é decorrência deste, tendo em vista a necessidade de uma Administração Pública gerencial e moderna.

Isto posto, remete-se o presente procedimento à **SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SLC** para análise e deliberação.

Respeitosamente,

**ITALO SOUSA SILVA**

Chefe da Seção de Compras do TJPI

**HELENA CARINA SANTANA DOS SANTOS**

Auxiliar de Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Italo Sousa Silva, Chefe da Seção de Compras**, em 13/04/2023, às 08:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Helena Carina Santana dos Santos, Auxiliar de Gestão**, em 13/04/2023, às 08:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4188585** e o código CRC **0AE4D1EF**.